



Ministério Público Eleitoral
36ª Zona Eleitoral de MS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 36ª ZONA ELEITORAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Registro de Candidatura n. 0600065-53.2024.6.12.0036

SAJ MP nº 08.2024.00157199-0

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio da Promotora Eleitoral que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I – Dos fatos

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do candidato **Humberto Rezende Pereira**, candidato pela Federação Juntos Pela Mudança (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PSD / PSB / PODE / MDB / SOLIDARIEDADE / REPUBLICANOS / PL), ao cargo de Prefeito no município de Campo Grande.

O registro de candidatura foi impugnado pelo **Partido Social Democrata Cristão**, por meio de seu representante legal, Nathalio Fernando de Moraes, sob o fundamento de que o pré-candidato possui condenação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (ID n. 122326930)

Igualmente, o **Diretório Municipal de Campo Grande/MPS -**



Ministério Público Eleitoral
36ª Zona Eleitoral de MS

Partido Socialismo e Liberdade – PSOL apresentou impugnação (ID n. 122329313).

Em síntese, sustentam os impugnantes que o candidato incorre em causa de inelegibilidade absoluta, prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64/1990, que trata da rejeição de contas do gestor público.

Alegam que o impugnado encontra-se inelegível por força de três condenações (TC 7496-2011, TC 24624-2012 e TC 7791-2013) decorrentes de desaprovação/rejeição de contas de gestão no exercício de cargo de Prefeito do Município de Terenos, nas quais, em decisão irrecurável, houve imputação de débito ao candidato ora impugnado, além de que tais irregularidades, insanáveis, configurariam ato doloso de improbidade administrativa.

Por fim, dentre outros pedidos, pleiteiam sejam julgadas procedentes as impugnações, para o fim de se indeferir o registro de candidatura do impugnado.

Em sede defensiva (ID n. 122390159), no mérito, o impugnado sustentou a inexistência de decisão irrecurável do órgão competente, qual seja a Câmara Municipal, além de que todos os processos (TC 7496-2011, TC 24624-2012 e TC 7791-2013) estariam sobrestados após deferimento de efeito suspensivo pelo próprio TCE/MS, quando da análise de incidentes de nulidade. Além disso, argumenta que os atos que ensejaram a rejeição das contas não são dolosos e específicos de improbidade administrativa, e ao final, o decurso do prazo de oito anos das decisões proferidas, motivos pelos quais, solicita a



Ministério Público Eleitoral
36ª Zona Eleitoral de MS

improcedência das ações de impugnação e conseqüente deferimento do respectivo registro de candidatura.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram para alegações finais das partes.

É a síntese do necessário.

II – Do direito

Deverão ser julgadas improcedentes as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC's apresentadas, com o conseqüente **deferimento** do registro de candidatura de **Humberto Rezende Pereira**. Senão vejamos.

Como é cediço, para que uma pessoa venha a registrar sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, deve atender às **condições de elegibilidade** previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma **causa de inelegibilidade** prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90.

No caso em análise, verifica-se que para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64/1990, indispensável que as contas rejeitadas/desaprovadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável **do órgão competente**, salvo se estiver sido suspensa ou anulada



Ministério Público Eleitoral
36ª Zona Eleitoral de MS

pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

In casu, necessário examinar-se a competência para julgamento das contas de gestão prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, dos ocupantes do cargo de prefeito.

Antecipadamente, vale trazer a baila o disposto na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seus arts. 49, IV, 71, I e 31, §1º:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de



Ministério Público Eleitoral
36ª Zona Eleitoral de MS

governo;

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Realizando-se a transferência da citada regra de competência para os demais entes federativos, no caso dos autos, o Municipal, é de se concluir que cabe ao Poder Legislativo, por meio da Câmara Municipal, o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo (Prefeito).

Sobre o tema já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL. O fato de o provimento atacado mediante o



Ministério Público Eleitoral

36ª Zona Eleitoral de MS

extraordinário estar alicerçado em fundamentos estritamente legais e constitucionais não prejudica a apreciação do extraordinário. No campo interpretativo cumpre adotar posição que preserve a atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - de guardião da Carta Política da República. **INELEGIBILIDADE - PREFEITO - REJEIÇÃO DE CONTAS - COMPETÊNCIA.** Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis - federal, estadual e municipal. O Tribunal de Contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa - inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. Autos conclusos para confecção do acórdão em 9 de novembro de 1995. (STF - RE: 132747 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/06/1992, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 07-12-1995 PP-42610 EMENT VOL-01812-02 PP-00272)".

Este também é o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral e demais Tribunais Regionais Eleitorais:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIDO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. INELEGIBILIDADE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PARECER MERAMENTE OPINATIVO. REJEIÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS APROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. **A Câmara Municipal, e não a Corte de**

Rua da Paz, 134 – Centro – CEP 79002-190 - Campo Grande/MS

Telefone (67) 3316-2918 – www.mpms.mp.br



Ministério Público Eleitoral
36ª Zona Eleitoral de MS

Contas, é o órgão investido de competência constitucional para processar e julgar as contas do chefe do Executivo, sejam elas de governo ou de gestão, ante o reconhecimento da existência de unicidade nesse regime de contas prestadas, ex vi dos arts. 31, § 2º, 71, I, e 75, todos da Constituição (Precedente: STF, RE nº 848.826 repercussão geral). 2. A Câmara Municipal ostenta a prerrogativa constitucional de pronunciar-se, em sede de definitividade, acerca do resultado das contas prestadas pelo Chefe do Executivo local, de sorte que a omissão na apreciação do parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas não autoriza a desaprovação (Precedente: STF, RE nº 729.744). 3. In casu, o acórdão regional está alinhado ao que **foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é necessário pronunciamento da Câmara Municipal, diante do caráter meramente opinativo do parecer do Tribunal de Contas.** Assim, uma vez constatada a aprovação das contas do Recorrido pela Câmara de Vereadores, não há falar na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 4. A alegação de irregularidade do convênio que ficou denominado como "Home Care" constitui indevida inovação recursal, conforme consignado no acórdão integrativo, inexistindo, portanto, a suscitada violação ao art. 51 da Resolução-TSE nº 23.455/2015. Para analisar a matéria, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência que não se coaduna com a cognição realizada nesta sede processual, incidindo na espécie a Súmula no 24/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. **(TSE - RESPE: 13522 COTIA - SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2017, Página 91)**".



Ministério Público Eleitoral

36ª Zona Eleitoral de MS

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. **CONTAS DO PREFEITO JULGADAS IRREGULARES NOS PROCESSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO ENQUANTO GESTOR OU ORDENADOR DE CONTAS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA, SUSPENDEU OS EFEITOS DO ACÓRDÃO E AFASTOU A ENTÃO VIGENTE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRIMITIVO PROVIDO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTENTES. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. O artigo 275, do Código Eleitoral, preconiza que a oposição de Embargos de Declaração é cabível na hipótese de erro material, omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado recorrido, cujo preceito, não se coaduna com a pretensão de revisão do conteúdo do Acórdão. 2. (...) 7. Inexistência da contradição e das omissões suscitadas, tendo o



Ministério Público Eleitoral
36ª Zona Eleitoral de MS

Acórdão embargado debatido todos os pontos que culminaram por afastar a ausência de condição de elegibilidade do Embargado, possibilitando, por conseguinte, o deferimento do seu Registro de Candidatura. 8. Recurso de Embargos de Declaração conhecido e, no mérito, desprovido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RCand nº060053140, Resolução, Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 01/12/2022”.**

“EMENTA RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2020. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. SENTENÇA QUE DEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO. **REJEIÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS. IRRELEVÂNCIA. CONTAS APROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL, POR DECRETO LEGISLATIVO. ÓRGÃO DETENTOR DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. IRREGULARIDADE EM CONVÊNIO. VERBAS MUNICIPAIS. A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL SOMENTE IMPLICA A INELEGIBILIDADE EM TELA QUANDO A DECISÃO EMANA DA CÂMARA MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - REI: 06003826120206260243 CORDEIRÓPOLIS - SP 060038261, Relator: Des. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, Data de Julgamento: 26/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)”.**

Assim, por todo exposto, forçoso reconhecer que a competência para julgar as contas do então Prefeito do Município de Terenos, ora candidato a Prefeito desta Capital, **Humberto Rezende Pereira**, e cancelar – ou – não a



Ministério Público Eleitoral
36ª Zona Eleitoral de MS

rejeição/desaprovação suscitada pelo Órgão de Contas é exclusiva da Câmara Municipal de Terenos, e somente havendo tal julgamento (pela Câmara Municipal) caberia a Justiça Eleitoral a análise de enquadramento dos demais requisitos para configuração de inelegibilidade.

Dessa forma, verificando-se que o candidato não incide na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64/1990, o indeferimento da ação de impugnação de registro de candidatura é medida que se impõe.

III – Do pedido

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta sejam julgadas **improcedentes** as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura apresentadas pelo **Partido Social Democrata Cristão e Diretório Municipal de Campo Grande/MPS - Partido Socialismo e Liberdade – PSOL**, com o consequente deferimento do registro de candidatura do impugnado **Humberto Rezende Pereira**.

Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Grázia Strobel da Silva Gaifatto

Promotora Eleitoral da 36ª ZE